



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**  
**Nº 22, DE 2013**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 620, de 2013)**

*Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida; constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis nºs 12.761, de 27 de dezembro de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências.*

**ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:**

|                                                                                                                                                          | Pg |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| - Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....                                                                                                          | 2  |
| - Medida Provisória original.....                                                                                                                        | 32 |
| - Mensagem da Senhora Presidente da República nº 247, de 2013.....                                                                                       | 34 |
| - Exposição de Motivos nº 120/2013, dos Ministros de Estado da Fazenda; da Justiça; da Cultura; e da Secretária Especial da Micro e Pequena Empresa..... | 35 |
| - Ofício nº 2.055/2013, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....                                                                   | 38 |
| - *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista                                                                                                         |    |
| - Nota Técnica nº 25/2013, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....                                                  | 39 |
| - *Parecer nº 52, de 2013 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senadora Ana Rita (PT-ES) e Relator Revisor: Deputado Zezeu Ribeiro (PT-BA)                  |    |
| - Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....                                                                                 | 46 |
| - Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 48, de 2013, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....                                       | 49 |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória.....                                                                                                     | 50 |

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2013**  
**(Proveniente da Medida Provisória nº 620, de 2013)**

Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida; constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis nºs 12.761, de 27 de dezembro de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 6º.....

.....

§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição, os termos e as condições do financiamento.

§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.”(NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 1º O crédito de que trata o *caput* será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - ser compatível com seu custo de captação; ou

III - ter remuneração variável.

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput* poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis, inclusive bens de tecnologia assistiva, às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis e de tecnologia assistiva de que trata o

§ 5º, exceto aqueles abrangidos pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no caput.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990." (NR)

Art. 5º O inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

....."(NR)

Art. 6º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema."(NR)

"Art. 4º.....

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput*, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será

adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.”(NR)

“Art. 6º-A Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso III do *caput* do art. 4º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média do total de prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, apenas será admitida a avaliação pelo Ministério da Saúde caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de seus serviços ao SUS de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º em cada um dos anos do período de certificação.

§ 2º A comprovação da prestação dos serviços, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações, nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas.”

“Art. 7º-A As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas que prestem serviços ao SUS

de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa poderão ser certificadas desde que:

I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e

II - comprovem a prestação de serviços de que trata o *caput*.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A prestação dos serviços prevista no *caput* será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º."

"Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:

I - 20% (vinte por cento), quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);

II - 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

III - 5% (cinco por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

.....”(NR)

“Art. 8º-A Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento.

§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º.

§ 2º A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor local do SUS.

§ 3º Para efeito do disposto no *caput*, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

- I - nutrição e alimentação saudável;
- II - prática corporal ou atividade física;
- III - prevenção e controle do tabagismo;

IV - prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana - HIV, às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;

V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;

VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;

VII - prevenção da violência; e

VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida."

"Art. 8º-B Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua receita bruta em ações de gratuidade.

§ 1º Para fins do cálculo de que trata o *caput*, as receitas provenientes de subvenção pública e as despesas decorrentes não devem incorporar a receita bruta e o percentual aplicado em ações de gratuidade.

§ 2º A execução das ações de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada com o gestor local do SUS, por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 4º."

"Art. 12.....

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação."(NR)

"Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá:

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal;

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.

III - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do *caput* e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do *caput*:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.

III - (revogado).

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas.

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.”(NR)

“Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do *caput* e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação *stricto sensu*.

§ 3º Excepcionalmente serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação *stricto sensu* previstas no § 2º."

"Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão:

I - atender ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 13; e

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais desde que conceda:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.

§ 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo definidas no inciso II do *caput* e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do *caput*, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos.

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.”

“Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B o total de alunos que não possuam bolsas de estudo integrais.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento.”

“Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o *caput* disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade.

§ 4º As bolsas de pós-graduação *stricto sensu* poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação.”(NR)

“Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social:

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, e a promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º Desde que observado o disposto no *caput* e § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade dê-se nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social.”(NR)

"Art. 21.....

.....

§ 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento.

....."(NR)

"Art. 23-A. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde ou do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 22.

Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 19, o atendimento do disposto:

I - no parágrafo único do art. 5º pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e

II - no parágrafo único do art. 12 pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais."

"Art. 24.....

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado

no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado.

.....

§ 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.”(NR)

“Art. 26.....

§ 1º O disposto no *caput* não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o *caput*.

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º será objeto de comunicação pelo Ministério certificador à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.”(NR)

“Art. 29.....

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou

benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

.....

§ 1º a exigência a que se refere o inciso I do *caput* não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o *caput* deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.”(NR)

“Art. 38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 desta Lei e que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.”

“Art. 38-B. As entidades de educação previstas no art. 13 que tenham protocolado requerimentos de concessão ou de renovação no período compreendido entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, poderão ser certificadas sem a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes, desde que cumpridos os demais requisitos legais.”

"Art. 41.....

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* deverão dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros e o relatório de atividades."(NR)

"Art. 44. Ficam revogados:

.....

VIII - os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e

IX - os incisos I e II do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005."(NR)

Art. 7º Aplica-se o disposto no art. 6º-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, aos requerimentos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei.

Art. 8º Aos requerimentos de renovação da certificação protocolados antes da publicação desta Lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 9º Em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o *caput* do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora.

Art. 10. Em caso de decisão favorável, em processos de renovação de que trata o *caput* do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos pedidos tenham sido

protocolados intempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão, afastada a multa de mora.

Art. 11. Os processos de que trata o art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que possuam recursos pendentes de julgamento até a data de publicação desta Lei poderão ser analisados com base nos critérios estabelecidos nos arts. 18 a 20 da referida Lei, desde que as entidades comprovem, cumulativamente:

I - que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadram nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - que a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e

III - que o requerimento de renovação tenha sido indeferido exclusivamente:

a) por falta de instrução documental relativa à demonstração contábil e financeira exigida em regulamento; ou

b) pelo não atingimento do percentual de gratuidade, nos casos das entidades previstas no inciso II do § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º As entidades referidas no *caput* terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para entrar com requerimentos de complementação de instrução, com o objetivo de fornecer a documentação necessária para análise dos processos conforme os critérios previstos no *caput*.

§ 2º A documentação a que se refere o inciso III do *caput* corresponde exclusivamente a:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração de mutação do patrimônio;
- III - demonstração da origem e aplicação de recursos; e
- IV - parecer de auditoria independente.

Art. 12. Os requerimentos de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados entre 30 de novembro de 2009 e a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos caso tenham sido apresentados antes do termo final de validade da certificação.

Parágrafo único. Os requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010, no período de até 360 (trezentos e sessenta) dias após o termo final de validade da certificação serão, excepcionalmente, considerados tempestivos.

Art. 13. O disposto no art. 17 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, aplica-se também aos requerimentos de concessão ou de renovação da certificação pendentes de julgamento definitivo no âmbito do Ministério da Educação na data de publicação desta Lei.

§ 1º Se o requerimento de concessão ou de renovação já tiver sido julgado em primeira instância administrativa, estando pendente de julgamento o recurso de que trata o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade conta-se a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto na legislação vigente à época do seu requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 14. As entidades que aderiram ao Prouni na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e que possuam requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 pendentes de julgamento no Ministério da Educação na data de publicação desta Lei poderão ser certificadas com base nos critérios do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dispensada a exigência de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes.

Art. 15. Para os requerimentos de concessão originária e de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde e pendentes de decisão na data de publicação desta Lei, será avaliado todo o exercício fiscal de 2009 para aferição do cumprimento dos requisitos mínimos de certificação.

§ 1º O Ministério da Saúde poderá solicitar documentos e informações que entender necessários para a aferição de que trata o *caput*.

§ 2º Os requerimentos de concessão originária e renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolados no ano de 2009 pelas entidades de saúde que foram julgados e indeferidos serão reavaliados pelo Ministério da Saúde, observada a regra disposta no *caput*.

Art. 16. Para as entidades de educação, os requerimentos de concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, protocolados até 31 de dezembro de 2015 serão analisados com base nos critérios vigentes até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Serão aplicados os critérios vigentes após a publicação desta Lei, caso sejam mais vantajosos à entidade postulante.

Art. 17. Ficam dispensados, a partir da publicação desta Lei, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos às contribuições de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em razão do disposto nos arts. 2º e 4º a 10 desta Lei e nos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia paga.

Art. 18. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

.....

§ 4º a exigência a que se refere a alínea a do § 2º não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o *caput* deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.”(NR)

Art. 19. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - tenham seu presidente ou dirigente máximo o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

II - atendam às disposições previstas nas alíneas b a e do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

IV - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VI - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

VII - estabeleçam em seus Estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

- b) instrumentos de controle social;
- c) transparência da gestão da movimentação de recursos;
- d) fiscalização interna;
- e) alternância no exercício dos cargos de direção;
- f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e
- g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

VIII - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

- I - no inciso V do *caput*;
- II - na alínea *g* do inciso VII do *caput*; e
- III - no inciso VIII do *caput*, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a VIII do *caput*

deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência desta Lei;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.

§ 4º A partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei, as entidades referidas no *caput* deste artigo somente farão jus ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, caso cumpram os requisitos dispostos nos incisos I a VIII do *caput*."

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 18-A, acrescentado à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, produz efeitos a partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei.

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 620, DE 2013

Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

§ 9º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 3º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 10. O descumprimento das regras previstas no § 9º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.” (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

§ 1º O crédito de que trata o caput será concedido em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 4º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - ser compatível com seu custo de captação; ou
- III - ter remuneração variável.

§ 5º Os recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do caput poderão ser destinados ao financiamento de bens de consumo duráveis às pessoas físicas do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional definirá os bens de consumo duráveis de que trata o § 5º, seus valores máximos de aquisição e os termos e as condições do financiamento.

§ 7º O descumprimento das regras previstas no § 6º implicará o descredenciamento dos estabelecimentos varejistas, podendo levar à liquidação antecipada do contrato de financiamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 3º Fica a União autorizada a dispensar a Caixa Econômica Federal do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV.

§ 1º Deverá ser observado o recolhimento mínimo de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido ajustado.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto no caput.

Art. 4º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Decorrido o prazo de doze meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

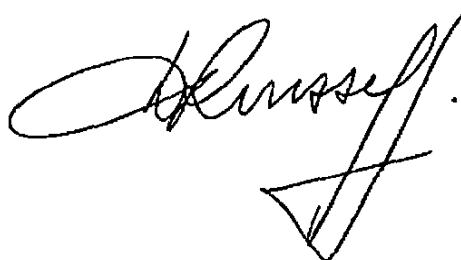
“Art. 5º .....

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de Junho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

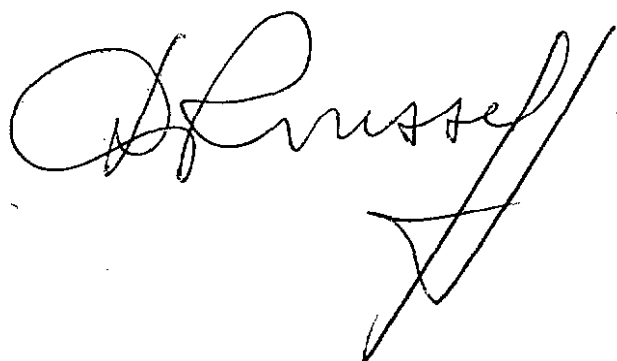


## Mensagem nº 247, de 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, que “Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências”.

Brasília, 12 de junho de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "D. Rousseff", with a large, stylized flourish extending from the bottom right.

EMI nº 00120-A/2013 MF MJ MinC SMPE

Brasília, 11 de Junho de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que altera dispositivo da Lei nº 12.793, de 2 abril de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF, dentre outras providências.

2. Cabe lembrar que o PMCMV permitiu o acesso à moradia própria para as famílias de menor renda. Observa-se, no entanto, que permanece a dificuldade dessa população para obter financiamento que permita adquirir determinados bens de consumo duráveis, para equipar os imóveis, dada a carência no mercado de recursos e de linhas de crédito para atender esse segmento, teoricamente, de maior risco.

3. A presente Medida Provisória propõe que os bens de consumo duráveis a serem financiados pela CEF, seus respectivos valores máximos de aquisição, bem como os termos e condições desses financiamentos, autorizados no § 3º do art. 6º da Lei nº 12.793 de 2013, sejam estabelecidos por ato do Conselho Monetário Nacional – CMN.

4. A proposta também permitirá a cobertura do risco de crédito dessas operações e dos custos operacionais por parte da União, mediante a dispensa do recolhimento, pela CEF, de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a cada exercício social, respeitado sempre o pagamento do mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado. A autorização em apreço é necessária para os exercícios de 2013 e subsequentes, durante o período em que perdurarem as operações do PMCMV, uma vez que os financiamentos da CEF a pessoa física terão prazos e condições a serem definidos pelo CMN e, portanto, a perda por inadimplência e os custos operacionais da instituição financeira, em tais operações, serão verificados somente no decorrer desse período.

5. Adicionalmente, a proposta autoriza a União conceder crédito à CEF, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo CMN, com vistas a constituir fonte adicional de recursos para atender à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CEF.

6. Ressalte-se que a proposição permitirá que a CEF amplie as operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV, aumentando a efetividade do financiamento de móveis e eletrodomésticos no âmbito do Programa. Essa modalidade de financiamento também estará sujeita a termos e condições estabelecidos pelo CMN. Ademais, a referida medida contribuirá para a manutenção do patrimônio de referência do banco em níveis adequados, minimizando o risco de a instituição ficar desenquadrada em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN.
7. Nessas condições, convictos do interesse econômico e social envolvidos, urgente e relevante se torna a adoção da presente proposta, sobretudo por permitir a ampliação da capacidade operacional da CEF e do atendimento a famílias de baixa renda.
8. Propomos também alterar o art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que “dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”.
9. A razão primordial que ensejou a edição da referida Lei foi conferir maior transparência à carga tributária incidente nas operações com mercadorias e nas prestações de serviços. Todavia, foram recebidas diversas demandas para determinação de maior prazo para a adaptação à Lei nº 12.741, de 2012. Reconhecendo que o atendimento às disposições da Lei requer uma série de providências por parte dos contribuintes, dada a sua complexidade, sugere-se que as penalidades previstas no artigo 5º da Lei 12.741, de 2012 somente sejam cominadas após decorrido o prazo de mais doze meses, contados do início de sua vigência.
10. A urgência e relevância da alteração proposta decorre da possibilidade de aplicação imediata das sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 12.741, de 2012, em tempo insuficiente para a adaptação dos contribuintes, decorrendo enorme insegurança aos destinatários na norma.
11. Por fim, trazemos também à apreciação, proposta de alteração à Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.
12. A atual redação do art. 5º, II, da Lei nº 12.761, de 2012, pode levar a interpretações restritivas sobre o tipo de empresas que podem aderir ao Programa para fornecer o vale-cultura a seus funcionários. É que, ao fazer referência à renúncia fiscal, pode-se interpretar que somente as empresas tributadas com base no lucro real poderiam participar do Programa, o que limita em muito o seu escopo. Como forma de solução, propõe-se a retirada da parte final do inciso II do artigo 5º, de forma a deixar claro que as empresas sujeitas a outras formas de tributação também podem aderir, favorecendo os outros benefícios previstos na lei.
13. A medida se justifica pelo fato de que, na fase de regulamentação do Programa, empresas de todos os regimes tributários manifestaram interesse na adesão, além da inclusão do fornecimento do vale-cultura em acordos coletivos de trabalhadores, o que impõe o esclarecimento imediato do seu escopo, havendo necessidade urgente de consolidação das normas relativas ao funcionamento do programa, a tempo de permitir a sua implantação imediata.

14. O benefício da renúncia fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica permanece inalterado, limitado às empresas tributadas pelo lucro real. A renúncia de receitas decorrente de outros efeitos da presente proposta é estimada em R\$ 117 milhões de reais em 2013, levando-se em consideração que o programa Cultura do Trabalhador será implementado já a partir de julho de 2013. Para os exercícios de 2014 e 2015 a renúncia estimada é de R\$ 445 milhões e R\$ 737 milhões, respectivamente.

15. Em atendimento às disposições do art. 14 da LRF, cabe informar que para o exercício de 2013 a renúncia será compensada pelo acréscimo na arrecadação do Imposto de Importação decorrente da publicação da Resolução Camex nº 70, de 28 de setembro de 2012. Para os anos de 2014 e 2015, a renúncia estimada será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado por: Guido Mantega, José Eduardo Cardozo, Jeanine Pires, Nelson de Almeida Prado Hervey Costa*

Of. nº 2.055/13/SGM-P

Brasília, 11 de setembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

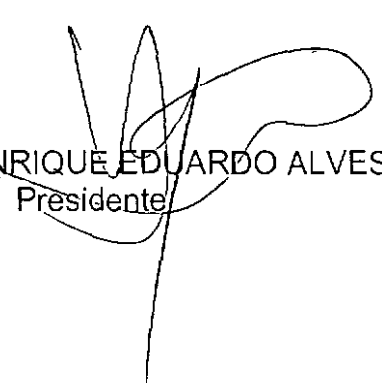
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013 (Medida Provisória nº 620, de 2013), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 10.09.13, que "Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida; constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; altera as Leis nºs 12.761, de 27 de dezembro de 2012, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 9.615, de 24 de março de 1998; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente



## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 25/2013.

Em 18 de junho de 2013.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, que *“Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.”*

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Com base no art. 62 da Constituição Federal a Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 620, de 12 de junho de 2013 (MP 620/2013), que *“Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor*

*sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".*

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## **2 Síntese da medida provisória**

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 00120-A/2013 MF MJ MinC SMPE, de 11 de junho de 2013, que instrui a proposição, a Medida Provisória altera dispositivo da Lei nº 12.793, de 2 abril de 2013, que dispõe sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constitui fonte adicional de recursos para ampliação

de limites operacionais da Caixa Econômica Federal – CEF, dentre outras providências.

A MP 620/2013 propõe que os bens de consumo duráveis a serem financiados pela CEF, seus respectivos valores máximos de aquisição, bem como os termos e condições desses financiamentos, autorizados no § 3º do art. 6º da Lei nº 12.793 de 2013, sejam estabelecidos por ato do Conselho Monetário Nacional – CMN.

A proposta também permitirá a cobertura do risco de crédito dessas operações e dos custos operacionais por parte da União, mediante a dispensa do recolhimento, pela CEF, de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a cada exercício social, respeitado o pagamento do mínimo obrigatório de 25% do lucro líquido ajustado.

A Medida Provisória autoriza a União conceder crédito à CEF, no montante de até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo CMN, com vistas a constituir fonte adicional de recursos para atender à forte demanda por empréstimos e financiamentos.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a proposição permitirá que a CEF amplie as operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV, aumentando a efetividade do financiamento de móveis e eletrodomésticos no âmbito do Programa. Essa modalidade de financiamento também estará sujeita a termos e condições estabelecidos pelo CMN. Ademais, a referida medida contribuirá para a manutenção do patrimônio de referência do banco em níveis adequados, minimizando o risco de

a instituição ficar desenquadrada em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do CMN.

A Medida Provisória também altera o art. 5º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que “dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”.

Por fim, a MP 620/2013 propõe a alteração da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura. A atual redação do art. 5º, II, da Lei nº 12.761, de 2012, pode levar a interpretações restritivas sobre o tipo de empresas que podem aderir ao Programa para fornecer o vale-cultura a seus funcionários.

### **3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal. Os artigos que tratam da geração da despesa determinam:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Com relação a autorização do art. 2º da Medida Provisória, para que a União possa conceder crédito de até R\$ 8,0 bilhões à CEF, para a formação do patrimônio de referência, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser emitidos títulos pelo Tesouro Nacional para operacionalizar mencionado crédito, os quais terão como principais características a colocação direta em favor da CEF, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto e a remuneração segundo uma das seguintes alternativas: (a) ser compatível com a taxa de

remuneração de longo prazo; (b) ser compatível com seu custo de captação; ou (c) ter remuneração variável.

Neste caso é preciso observar que a simples autorização para a emissão de títulos não configura inobservância dos preceitos da inadequação financeira e orçamentária, os quais deverão, no entanto, ser levados em conta quando da elaboração do crédito orçamentário correspondente.

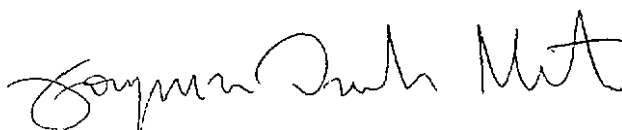
A alteração proposta no art. 3º autoriza a União a dispensar a CEF do recolhimento de parte dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que lhe seriam devidos, em montante definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, referentes aos exercícios de 2013 e subsequentes, enquanto durarem as operações realizadas pelo PMCMV, para fins de cobertura do risco de crédito e dos custos operacionais das operações de financiamento de bens de consumo duráveis destinados às pessoas físicas do PMCMV. O dispositivo pode alterar as receitas orçamentárias e os impactos no orçamento da União não foram detalhados na Exposição de Motivos.

Quanto às despesas geradas pelo art. 5º da Medida Provisória sob análise, a Exposição de Motivos destaca que o benefício da renúncia fiscal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica permanece inalterado, limitado às empresas tributadas pelo lucro real. A renúncia de receitas decorrente de outros efeitos da proposta é estimada em R\$ 117 milhões de reais em 2013, levando-se em consideração que o programa Cultura do Trabalhador será implementado já a partir de julho de 2013. Para os exercícios de 2014 e 2015 a renúncia estimada é de R\$ 445 milhões e R\$ 737 milhões, respectivamente. Em atendimento às disposições do art. 14 da LRF, a Exposição de Motivos informa que para o exercício de 2013 a renúncia será compensada pelo acréscimo na arrecadação do Imposto de Importação decorrente da publicação da Resolução Camex nº 70, de 28 de setembro de 2012. Para os anos de 2014 e 2015, a renúncia estimada será considerada na elaboração do

Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 620, de 12 de junho de 2013, quanto à adequação orçamentária e financeira.



Joaquim Ornelas Neto  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

**MPV 620/2013****Medida Provisória**

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

**Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)****Originou: PLV 22/2013 MPV62013 => MPV 620/2013****Autor**  
Poder Executivo**Apresentação**  
12/06/2013**Ementa**

Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

**Apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime**  
Urgência**Última Ação**

10/09/2013 PLENÁRIO (PLEN)

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 620-A/2013 - PLV 22/2013).

**Último Despacho**

04/09/2013 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

**Documentos Relacionados****Apensados**

-

**Outros Documentos**

|                                      |                               |                                    |
|--------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|
| Avulsos e Publicações (1)            | Requerimentos (0)             | Legislação Citada (1)              |
| Pareceres, Substitutivos e Votos (1) | Ofícios (0)                   | Indexação (1)                      |
| Emendas (72)                         | Espelho Comissão Especial (0) | Histórico de Apensados (0)         |
| Destaques (0)                        | Relat. Conf. Assinaturas (0)  | Questões de Ordem Relacionadas (0) |
| Recursos (0)                         |                               |                                    |

**Andamento****12/06/2013 Poder Executivo - EXEC**

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União - edição extra.

**12/06/2013 CONGRESSO NACIONAL - CN**

Prazo para Emendas: 13/6/2013 a 18/6/2013.

Comissão Mista: \*

Câmara dos Deputados: até 9/7/2013.

Senado Federal: 10/7/2013 a 6/8/2013.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 7/8/2013 a 9/8/2013.

Sobrestar Pauta: 10/8/2013.

Congresso Nacional: 12/6/2013 a 24/8/2013.

Alteração de prazos em razão de não haver recesso:

Senado Federal: 10/7/2013 a 23/7/2013.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 24/7/2013 a 26/7/2013.

Sobrestar Pauta: 27/7/2013.

Congresso Nacional: 12/06/2013 a 10/08/2013

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 11/8/2013 a 9/10/2013.

\*Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12).

**14/08/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relatora Senadora ANA RITA e Relator Revisor Deputado Zezéu Ribeiro.

**19/08/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Recebido o Ofício 668/13 (CN) que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 620/2013 e a eleição da Presidência, Deputada Rose de Freitas, e Vice-Presidência, Senador Casildo Maldaner, e designação da Relatora Senadora Ana Rita e Relator Revisor Deputado Zezéu Ribeiro.

**03/09/2013 Comissão Mista da MPV 620/2013 - MPV62013**

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 22/2013, pela Comissão Mista da MPV 620/2013, que: "Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".

**04/09/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Recebido o Ofício nº 713/2013, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 620/2013. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 72 (setenta e duas) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 52, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 22, de 2013.

Recebida a Mensagem nº 247/2013, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 620/2013.

Recebido o Parecer nº 52, de 2013-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 620/2013, que conclui pelo PLV nº 22, de 2013.

Recebido o PLV nº 22, de 2013, da Comissão Mista da MPV 620/2013, que "Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

**04/09/2013 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação da Mensagem n. 247/2013, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 620/2013, que 'Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências'".

**04/09/2013 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 05/09/2013.

**04/09/2013 16:30 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 615/2013, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**10/09/2013 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Discutiram a Matéria: Dep. Amauri Teixeira (PT-BA), Dep. Sibá Machado (PT-AC), Dep. João Dado (PDT-SP), Dep. Mendonça Filho (DEM-PE) e Dep. Rodrigo de Castro (PSDB-MG).

Encerrada a discussão.

Votação em turno único.

Encaminharam a Votação: Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. João Dado (PDT-SP).

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 620 de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 22/2013, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda nº 36, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Mendonça Filho (DEM-PE), Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e Dep. Arlindo Chinaglia (PT-SP).

Rejeitada a Emenda nº 36.

Votação do art. 4º da Medida Provisória nº 620/2013, em substituição ao art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 22/2013, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD.

Encaminharam a Votação: Dep. Izalci (PSDB-DF), Dep. Weverton Rocha (PDT-MA) e Dep. Guilherme Campos (PSD-SP).

Aprovado o artigo destacado (art. 4º da Medida Provisória nº 620/2013).

Votação do § 2º do art. 17, constante do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.

Encaminhou a Votação o Dep. Sandro Alex (PPS-PR).

Suprimido o dispositivo destacado.

Votação do art. 32-A da Lei nº 12.101/2009, proposto pelo art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PMDB.

Suprimido o artigo destacado.

Votação da expressão "tempestivos" do art. 38-A (caput e parágrafo único) da Lei nº 12.101/09, constante do artigo 6º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PMDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

Suprimida a expressão destacada.

Votação do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PMDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

Mantido o texto do Projeto de Lei de Conversão.

Votação do inciso I e suas alíneas a, b e c, do art. 18-A da Lei nº 9.615/98, constante do art. 19 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.

Encaminhou a Votação o Dep. Glauber Braga (PSB-RJ).

Suprimidos os dispositivos destacados.

Votação do inciso II do art. 18-A da Lei nº 9.615/98, constante do art. 19 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PMDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Marcus Pestana (PSDB-MG), Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ) e Dep. Augusto Coutinho (DEM-PE).

Verificação da votação solicitada pelos Deputados Jovair Arantes, Líder do PTB; Eduardo Cunha, Líder do PMDB; e Hugo Leal (PSC-RJ); em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o texto". Passa-se à votação pelo processo nominal.

Mantido o texto do Projeto de Lei de Conversão. Sim: 323; não: 41; abstenção: 1; total: 365.

Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.

#### **10/09/2013 20:03 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Continuação da votação em turno único.

Votação da Emenda nº 40, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Rejeitada a Emenda nº 40.

Prejudicada a Emenda de Redação nº 1 apresentada à Emenda nº 40.

Votação da Redação Final.

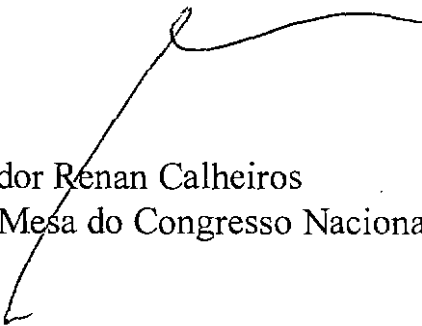
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Zezéu Ribeiro (PT-BA).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 620-A/2013 - PLV 22/2013).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 48, DE 2013**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 620**, de 12 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 12, do mesmo mês e ano, em Edição Extra, que “Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 1º de agosto de 2013

  
Senador Renan Calheiros  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

| <b>MPV Nº 620</b>                                                                                                                                                                                                                             |                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| Publicação no DOU                                                                                                                                                                                                                             | 12-6-2013 (Ed. Extra)                                       |
| Designação da Comissão                                                                                                                                                                                                                        | 14-6-2013 (SF)                                              |
| Instalação da Comissão                                                                                                                                                                                                                        | 14-8-2013                                                   |
| Emendas                                                                                                                                                                                                                                       | até 18-6-2013                                               |
| Prazo na Comissão                                                                                                                                                                                                                             | *                                                           |
| Remessa do processo à CD                                                                                                                                                                                                                      | -                                                           |
| Prazo na CD                                                                                                                                                                                                                                   | até 9-7-2013<br>(até 28º dia)                               |
| Recebimento previsto no SF                                                                                                                                                                                                                    | 9-7-2013                                                    |
| Prazo no SF                                                                                                                                                                                                                                   | de 10-7-2013 a 23-7-2013<br>(42º dia) <sup>(1)</sup>        |
| Se modificado, devolução à CD                                                                                                                                                                                                                 | 23-7-2013 <sup>(1)</sup>                                    |
| Prazo para apreciação das<br>modificações do SF, pela CD                                                                                                                                                                                      | de 24-7-2013 a 26-7-2013<br>(43º ao 45º dia) <sup>(1)</sup> |
| Regime de urgência, obstruindo<br>a pauta a partir de                                                                                                                                                                                         | 27-7-2013 (46º dia) <sup>(1)</sup>                          |
| Prazo final no Congresso                                                                                                                                                                                                                      | 10-8-2013 (60 dias) <sup>(1)</sup>                          |
| Prazo final prorrogado                                                                                                                                                                                                                        | 9-10-2013 <sup>(2)</sup>                                    |
| <sup>(1)</sup> Prazos recontados em virtude do disposto no § 2º do art. 57 da Constituição Federal                                                                                                                                            |                                                             |
| <sup>(2)</sup> Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 48, de 2013 – DOU (Seção 1) de 2-8-2013                                                                                                                |                                                             |
| * A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012). |                                                             |

| <b>MPV Nº 620</b>                      |           |
|----------------------------------------|-----------|
| <b>Votação na Câmara dos Deputados</b> | 10-9-2013 |
| <b>Leitura no Senado Federal</b>       |           |
| <b>Votação no Senado Federal</b>       |           |

Publicado no DSF, de 17/9/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
OS: 15349/2013